



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES CRIMINAIS
AVENIDA SALMAO, 678, São José dos Campos-SP - CEP 12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1507639-78.2021.8.26.0577**
 Classe – Assunto: **Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **DIEGO FERNANDES IMEDIATO DA SILVA e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton de Oliveira Sampaio Neto**

VISTOS.

Diego Fernandes Imediato da Silva e Frederico Manoel Inácio de Souza foram pronunciados, o primeiro pela prática dos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, inciso IV c/c 14, inciso II, ambos do Código Penal e 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 e o segundo pela prática do crime do artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal porque, no dia 09 de setembro de 2021, por volta das 15 horas e 09 minutos, na Avenida São Cristovam, Bairro São Judas, Município e Comarca de São José dos Campos, Diego Imediato, no exercício da função de policial militar, teria tentado matar Douglas José Gama Moreira mediante recurso que dificultou a defesa da vítima e somente não consumou o delito por circunstâncias alheias a sua vontade. Naquelas mesmas condições de tempo e lugar, o referido acusado teria possuído, portado e transportado arma de fogo com sinal identificador suprimido. E o segundo acusado, Frederico Inácio, também policial militar no exercício de teria matado Vinicius David de Souza Castro Gomes mediante recurso que dificultou a defesa da vítima.

Os réus foram submetidos a julgamento em plenário nesta data e, encerrados os debates, o Conselho de Sentença decidiu que: o crime de homicídio consumado ocorreu nas condições descritas nos autos; o réu Frederico Inácio foi o autor do fato; o réu Frederico Inácio deve ser absolvido. O crime de homicídio tentado ocorreu nas condições descritas nos autos; o réu Imediato foi o autor do fato; o réu Imediato deve ser absolvido. Houve apreensão da arma de fogo com sinal identificador suprimido nas condições descritas nos autos, todavia, que o réu Imediato não possuiu, portou ou transportou ilegalmente a referida arma de fogo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES CRIMINAIS
AVENIDA SALMAO, 678, São José dos Campos-SP - CEP 12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Diante da decisão do conselho de sentença, *julgo improcedente* a pretensão punitiva veiculada na denúncia e *absolvo Frederico Manoel Inácio de Souza e Diego Fernandes Imediato da Silva* das acusações que lhes foram feitas neste processo. transitada em julgado esta e adotadas as cautelas de praxe, archive-se.

Lida em plenário, saem os presentes intimados.

Cumpra-se.

São José dos Campos, 30 de outubro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**